Ora, como pode tal cumprimento ensejar a reforma da própria decisão que lhe deu causa?

Aceitar esta tese seria um contra-senso inconcebível. Não faz sentido se mudar uma deliberação em razão de terem sido acatados os seus termos. O pagamento realizado pela recorrente é o reconhecimento do acerto do decisum.

E mais.

Reformar decisão pelo seu cumprimento seria incentivar a prática de ilícitos. Sim. Que preocupação teria um ordenador se, detectada grave infração, a simples reparação monetária revertesse o julgamento? Que distinção haveria entre o bom e o mau administrador?

Até concordaria com a tese do parecerista se o pagamento antecedesse à Decisão deste Tribunal, pois, neste caso, haveria o caráter espontâneo. Mas, uma vez prolatada a Decisão, a recorrente nada mais fez do que sua obrigação, face à eficácia de título executivo daquela, por força constitucional.

Por fim, em reforço ao que ora defendo, faço lembrar que neste sentido já se posicionou este Tribunal, conforme faz prova a Decisão proferida no recur-

so interposto ao Processo TC Nº 9505760-2 e a Decisão Nº 546/96, em anexo.

4. CONCLUSÃO

Do exposto, opino:

 a) em preliminar, pelo conhecimento do recurso, uma vez atendidos os pressupostos de interposição; e

b) no mérito, pelo provimento parcial para reformar a Decisão N° 32/96, excluindo os considerandos relativos a despesas indevidas e sob regime de adiantamento, e, consequentemente, reduzindo o valor impugnado para 17.799,92 UFIR's. E que cópia da guia de recolhimento, acostada às fls. 06, seja encaminhada à Corregedoria deste Tribunal, para baixa do débito, e fornecimento da certidão de quitação.

Recife, 03 de junho de 1996

ALDA MAGALHÃES Audirora

RELATÓRIO PRÉVIO Nº /95 PROCESSO Nº : 9507080-1 ORIGEM : FESP

TIPO : RECURSO

INTERESSADO: JÚLIO FERNANDO P. CORREIA RELATOR: EXMO. CONS. ANÔNIO CORREA

Versam os autos sobre recurso interposto junto a esta Corte de Contas em 01.11.95 pelo Magnífico Reitor da FESP. Irresignado, o reclamante vem, por meio da presente peça recursal, insurgir-se contra o Acórdão TC Nº 3618/95, publicado no D.O.E. de 07.10.95, que julgou ilegais as contratações por prazo determinado por excepcional interesse público, objeto da Denúncia TC Nº 9503661-1, determinando o afastamento dos servidores ali elencados até o dia 31.10.95.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Liminarmente, recebo este expediente como RECURSO ORDINÁRIO, com base no art. 30 da Lei

Nº 11.191/94, de 28.12.94, a qual introduziu alterações na Lei Orgânica deste Tribunal.

A parte é legítima. O prazo está respeitado (trinta dias - art. 30, §1º, da L.O.).

Prima facie, sou pelo conhecimento do pedido, uma vez atendidos os pressupostos de interposição.

2. DA ANÁLISE E DO MÉRITO

O Relatório Preliminar encontra-se acostado às fls. 2.089 a 2.102 do processo original apenso. Notificando, o Magnífico Reitor apresentou sua Defesa às fls. 2.105 a 2.108. Houve, também, Relatório Prévio do Auditor Geral, às fls. 2.110 a 2.116. Em

seguida, o interessado anexou autorização do Governador do Estado, datada de 27.07.95, para contratar por tempo determinado (10 meses), a partir desta data, conforme oficio a ele endereçado. Prolatou-se, então, o Acórdão TC Nº 3618/95.

O acórdão citado lastreou-se, basicamente, na descaracterização da temporariedade da necessidade dos serviços de enfermagem, uma vez que os mesmos constituem funções permanentes dos hospitais. Tal fato restou comprovado ao longo dos 4 anos em que aquela Administração veio contratando, irregularmente, sob o título de "necessidade temporária".

Como não se bastasse tal desvirtuamento do instituto de contratações por prazo determinado, registre-se que as contratações foram feitas por autoridades incompetentes. Com efeito, foram firmadas pelos Diretores, e não pelo Reitor, conforme determina o Estatuto daquela Entidade. E, também, sem autorização do Governador, como impõe a Lei Nº 10.954/93. Decerto, a autorização trazida aos autos reporta-se a novas contratações. Não retroage àquelas impugnadas.

Ademais, houve concurso público para tal cargo, cujo prazo de validade expirará em 10.07.96. Contudo, não havia, nem há, cargos vagos. A situação, por conseguinte, foi se eternizando, o que exigiu uma deliberação por parte deste Tribunal, o que foi feito atrayés do acórdão ora acatado.

Ressalta-se que, em sua defesa, o Magnifico Reitor da FESP alegara a situação emergencial, juntando ofício expedido à Secretaria de Educação, às fls. 2.106, datado de 18 de julho de 1995, solicitando providências no sentido de obter a autorização do Exmo. Governador para contratações por prazo determinado.

Salta aos olhos o fato de que, somente após a auditagem feita por nossos técnicos, o ínclito Reitor pediu tal autorização. Pedido este que, conquanto posteriormente atendido, em nada modificou a situação, vez que necessária seria a criação dos respectivos cargos. Não a perpetuação do sistema adotado.

Agora, em seu recurso, o ilustre interessado renova os argumentos da defesa, já devidamente analisados quando do julgamento. Traz, como documentos novos, 2 pleitos junto ao Secretário de Administração. O primeiro, datado de 03.05.95, do Diretor do Hospital Oswaldo Cruz. O segundo, datado de 01.11.95, de sua própria autoria. Ambos pedidos a criação dos cargos, conforme faz prova às fls. 03. a

13 deste Volume.

Tenta, dessarte, demonstrar seu empenho na busca de uma solução definitiva, não mais provisória, no sentido de aumentar o quadro permanente do Estado. Empenho tardio. E vão. Durante 4 anos o que pudemos constatar foi um verdadeiro descaso com a questão. Repito: este primeiro pleito nem de sua autoria foi. E o segundo, oriundo da "pressão" advinda da auditagem.

Seus argumentos, portanto, como é fácil verificar, não têm o condão de revestir de legalidade os contratos viciados pelas faltas retromencionadas. Pelo contrário. Trata-se de um franco reconhecimento da desvirtuação das contratações por tempo determinado, as quais, longe de serem exceções em sua Administração, tornaram-se prática contumaz.

Assim, vejo inatacáveis os fundamentos do Acórdão.

3. DA CONCLUSÃO

Do exposto, opino, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Mais. Considerando que o prazo assinalado por este Tribunal para cumprimento de sua deliberação expirou no dia 31.10.95, e que o efeito suspensivo deste recurso cessa quando de seu improvimento, opino que, uma vez acatado este relatório em plenário, oficie-se à Assembléia Legislativa para que esta, nos termos do que dispões o art. 30, § 1°, da Carta Estadual, suste os contratos em tela e solicite ao Governo do Estado a medida cabível, qual seja, a criação dos respectivos cargos.

Se, no prazo de 90 dias a contar do recebimento do citado ofício, a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo não efetivar tal providência, caberá ao Tribunal decidir a respeito, por força do art. 30, § 2°, do mesmo diploma legal.

É como penso. S.M.J.

Recife, 17 de novembro de 1995.

Alda Magalhães Auditora